



MINUTA DE DECRETO Nº

Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei federal nº 14.133, de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado e de acordo com o que consta nos autos do processo SEA 8922/2023,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - autoridade competente: agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão ou da entidade, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para as centrais de compras de que trata o art. 181 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

II - plano de contratações anual – PCA: documento que contém todas as demandas de compras, as obras e os serviços em geral e de engenharia e soluções de tecnologia da informação e comunicações que o órgão ou entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

III - plano de contratações anual do Estado – PCA-E: documento que consolida os Planos de Contratações Anuais, contendo as demandas de compras, as obras e os serviços em geral e de engenharia e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração estadual;

IV - interlocutores: servidores designados como responsáveis pela consolidação do PCA do órgão ou entidade.



**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 3º A elaboração do PCA tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;

III - evitar o fracionamento de despesas; e

IV - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

**CAPÍTULO III
DA ELABORAÇÃO**

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração (SEA), por meio da Gerência de Planejamento de Compras Públicas (GPLAC), vinculada à Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), deverá elaborar o PCA-E, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão elaborar seus próprios PCA e encaminhar à GPLAC os subsídios necessários para a elaboração do PCA-E relativo ao ano seguinte, contendo, no mínimo:

I - as compras, as obras e os serviços, geral e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente;

II - a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º Compete à SEA estabelecer, por ato administrativo próprio, a forma de recebimento dos PCAs a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 5º O planejamento de compras, obras, serviços geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;



ESTADO DE SANTA CATARINA

V - condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

VI - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

CAPÍTULO IV DAS EXCEÇÕES

Art. 6º Ficam dispensadas de registro no PCA:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nos termos do disposto no Decreto estadual nº 1.322, de 5 de outubro de 2017;

III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I do caput, as partes não classificadas como sigilosas serão inseridas no PCA, quando couber.

CAPÍTULO V DA APROVAÇÃO

Art. 7º A autoridade competente aprovará as contratações previstas no PCA do órgão ou entidade.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá reprovar itens do PCA ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas.

CAPÍTULO VI DA PUBLICAÇÃO

Art. 8º O PCA-E será divulgado no sítio eletrônico oficial da SEA e deverá ser observado pelos órgãos e entidades estaduais na realização de licitações e na execução dos contratos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos, o endereço de acesso ao PCA-E, constante no sítio eletrônico da SEA, de forma a unificar todas as informações.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO E DA ALTERAÇÃO

Art. 9º As alterações para inclusão, exclusão e redimensionamento de contratações serão estabelecidas em ato da SEA, por meio da DGLC.

Art. 10. Durante a execução, o plano anual de contratações poderá ser alterado mediante justificativa aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O plano anual de contratações atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no sítio eletrônico oficial da SEA.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO

Art. 11. O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam no plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

Parágrafo único. As demandas que não constarem no plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, conforme art. 10 deste Decreto.

Art. 12. As demandas constantes do plano de contratações anual serão formalizadas em processo administrativo e encaminhadas ao setor de contratações, com a antecedência necessária ao cumprimento de toda a execução processual.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A SEA, nas matérias de sua competência, poderá editar regulamentos e orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como, desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

ESTENER SORATTO DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

MOISÉS DIERSMANN

Secretário de Estado da Administração